

Aspectos penais do trabalho escravo

CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD

Sumário

1. Introdução. 2. Conceito. 3. A existência de exploração. 4. Trabalho forçado. 4.1. Trabalho degradante. 5. Imputação objetiva. 6. Conclusão.

1. Introdução

O trabalho humano conheceu diversos paradigmas de organização no vólcver histórico e isso é refletido nas variadas formas de exercício do labor que existem atualmente. Sendo o trabalho um valor e uma categoria de análise para diversas ciências, tal como para a Economia e o Direito, ele é peça fundamental na explicação de significativo número de fenômenos sociais. Um desses fenômenos, historicamente concebido, apresenta-se com força renovada, conquanto legalmente proscrito. Trata-se do trabalho escravo, uma chaga que aflige grande quantidade de trabalhadores rurais e que, em face de suas características e dos bens jurídicos envolvidos, especialmente a liberdade e a dignidade, atinge a própria sociedade brasileira. Não se pode esquecer que é mediante a liberdade que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. E a liberdade da pessoa física constitui a primeira forma de liberdade que o homem deve conquistar. Ela se opõe ao estado de prisão ou ao estado de escravidão, conduta condenada, posto que praticada legalmente por centenas de anos no mundo (GOULART, 2006, p. 499-500).

Nas primeiras leituras feitas sobre a questão do trabalho escravo, para analisar quase uma centena de processos que tramitavam na Justiça Federal de Marabá/PA, deparei-me com um livro de Eugenio Florian, renomado autor italiano, chamado *Delitti contro la libertà individuale*, escrito em 1936. Nessa obra, ele falava sobre a escravização – *l'asservimento*

Carlos Henrique Borlido Haddad é mestre e doutor em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); professor adjunto da UFMG; e juiz federal.

– de trabalhadores nas fazendas brasileiras. O curioso não foi o fato de alguém da Itália fazer referência ao trabalho escravo no Brasil, na década de 1930. O surpreendente foi o fato de Nélson Hungria, autor do anteprojeto do Código Penal de 1940, ter dito que Florian conhecia o Brasil tão imperfeitamente quanto o idioma que aqui se fala.

Passadas mais de sete décadas desde a afirmação de Florian, encontram-se em debate no Congresso Nacional meios de erradicar o trabalho escravo no Brasil, como extrair pela raiz o mal causado pelo específico delito. A mais conhecida discussão refere-se à proposta de emenda constitucional que determina o confisco de propriedades em que for flagrada a prática de escravidão e seu encaminhamento para reforma agrária ou uso social. Além das alterações legislativas, muitos esforços têm sido empreendidos para, quimicamente, extinguir o trabalho escravo. E parte desses esforços passa pelo sistema de justiça criminal. Quanto a isso, tenho certa legitimidade para falar sobre a Justiça Federal, que, em novembro de 2006, foi indicada pelo Supremo Tribunal Federal como órgão competente para processar e julgar os crimes de trabalho escravo.

O trabalho escravo será analisado estritamente sob o enfoque jurídico, com realce dos aspectos penais, especialmente porque o contato com a matéria se limitou ao elevado número de processos que tramitaram na Subseção Judiciária de Marabá/PA.

2. Conceito

A conceituação do trabalho escravo depende, em grande medida, da conformação da figura penal prevista no art. 149 do Código Penal, mormente porque o conceito de escravidão fornecido pela Convenção sobre a escravatura, da Liga das Nações, é bastante limitado.

O trabalho escravo, como crime, não é a expressão mais adequada a se adotar. A figura delituosa é o plágio, que consiste em reduzir alguém a condição análoga à de escravo. A condição de escravo, em verdade, está abolida porque ninguém pode ser juridicamente considerado como tal. Uma coisa é o escravo sobre o qual se exercia o direito de propriedade; outra é o trabalho dele, exercido em condições similares àsquelas de tempos idos. Entretanto, a utilização da expressão de forma reduzida – trabalho escravo – não contém impropriedade pela abreviação do nome jurídico, em razão da maior facilidade de assimilação da ideia que a expressão léxica abriga.

As características do trabalho escravo moderno sofisticaram-se. A assimilação da ideia que a expressão contém gera certa perplexidade. Se utilizarmos a técnica de associação livre de palavras, as primeiras imagens que vêm à mente quando se fala em escravidão estão relacionadas à privação de liberdade, correntes, grilhões, chibatadas e senzala. Talvez seja por isso que sempre se imaginou que o crime apenas estaria caracterizado quando pessoas fossem encontradas acorrentadas em senzala oitocentista. Não é por outra razão que Bento de Faria (1958, p. 335) afirmava que o dispositivo do art. 149 do Código Penal “é de pura ornamentação, pois raramente será aplicável”. E, realmente, se pensarmos em escravos acorrentados em senzalas, na mais de uma centena de processos que tramitam ou já tramitaram na Subseção Judiciária de Marabá, em nenhum deles haveria a demonstração do trabalho escravo.

Portanto, é preciso analisar a questão sob outro enfoque. Se ponderarmos os efeitos do tempo sobre a sociedade, será constatado que houve uma evolução, uma melhora nas condições de vida da população em geral.

A cidade de Gramado, no Rio Grande do Sul, é essencialmente turística e altamente

organizada, habitada por muitas pessoas de pele clara, em região de clima temperado. Foi colonizada por alemães e italianos e o primeiro hotel contava, em 1918, com quatro camas, duas de ferro e duas de lona. Hoje, Gramado possui dezenas de hotéis e pousadas, cada um com mais atrativos, luxo e conforto do que o outro, o que demonstra que houve melhora nas condições de vida, em virtude do avançar dos anos.

Passaram-se mais de 120 anos desde a abolição da escravatura, pois a história da escravidão no país teve fim no dia 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel. Antes disso, Petrópolis já existia e Dom Pedro II e sua corte tinham o hábito de passar boas temporadas na cidade. A viagem para lá durava dias, mas hoje, de automóvel, é feita em cerca de uma hora, partindo-se do Rio de Janeiro. Não é uma situação muito mais confortável?

Por fim, hoje se consegue falar ao telefone para os Estados Unidos, via Skype, pagando-se apenas cinco centavos por minuto. Em 1930, um minuto de conversa entre americanos e ingleses custava o equivalente a 300 dólares. As comodidades não ficaram mais baratas?

Nos dias atuais, o ser humano possui comodidades, conforto, facilidades e luxos que antes não conhecia. Maior expectativa de vida, melhores recursos médicos, mais conhecimento e informação, uso mais abrangente da tecnologia, meios de transporte e de comunicação mais eficientes e baratos. Se tudo experimentou evolução, não se pode conceber que a concepção de trabalho escravo não tenha sofrido igual progresso, salvo, obviamente, exceções que sinalizam um estado patológico, atrasado e ameaçado.

O Código Penal previa, desde 1940, o crime de plágio, que consistia em reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Em 11 de dezembro de 2003, o tipo penal foi alterado pela Lei nº 10.803 e passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Anteriormente, reduzir alguém a condição similar à de um escravo equivalia a tipo específico de sequestro ou cárcere privado, uma vez que os escravos não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade, associado à imposição de maus-tratos ou à prática da violência. A Lei nº 10.803/03 “teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do ‘trabalho escravo’, muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos, de triste memória na nossa história” (NUCCI, 2006, p. 625).

Desde a década de 1940, quando editado o Código Penal, a figura típica valia-se, de modo integral, da interpretação analógica. O modelo de conduta proibida era baseado em processo comparativo, sem o qual não se conseguia che-

gar à definição do delito (NUCCI, 2006, p. 626). Era preciso conhecer a condição de vida dos escravos para aferir se a suposta vítima recebia tratamento equiparado. Nessa comparação, avultava a importância da privação da liberdade e do completo estado de sujeição, que são as marcas consagradas da escravidão pré-republicana, com suas correntes e grillhões, em que o escravo era objeto de posse e propriedade.

A reforma legislativa dispensou o recurso à analogia, pois, expressamente, indicou o que se entende como situação análoga à de escravo. Ao fazer a indicação do que seria essa condição, não se limitou a apontar a privação ou restrição da liberdade, mas também especificou que a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, em caráter alternativo, preencheria o tipo penal.

Atualmente, há duas modalidades básicas de trabalho escravo: uma em que não há nenhuma alusão ao cerceamento da liberdade de locomoção e outra em que o crime somente se caracteriza quando o ir e vir é restringido. A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução a condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção. Embora a submissão a trabalhos forçados possa caracterizar-se pelo emprego de coação física (*vis absoluta*) sobre o obreiro que é obrigado a expender sua força de trabalho, o que importaria em restrição à liberdade de locomoção, a lei não afasta, ou melhor, permite a configuração do crime por meio da coação moral (*vis compulsiva*). O tipo penal satisfaz-se com o emprego de ameaça que leve o trabalhador a desenvolver atividade contra seu poder de escolha, sem que, necessariamente, haja restrição da liberdade de ir e vir. Por sua vez, a redução a condição similar à de escravo fica caracterizada quando há restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, por causa de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador e em razão de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Até o advento da nova redação do art. 149 do Código Penal, o tipo fazia referência apenas a reduzir alguém a condição análoga à de escravo, o que podia ser compreendido como o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se escravo fosse. Mas, a partir da nova redação, o crime passou a poder caracterizar-se independentemente da privação de liberdade. Não há mais necessidade de recorrer ao art. 7º, item 2, “c”, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional para obter o conceito de escravidão – o exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, incluindo o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular

mulheres e crianças – a fim de aferir o enquadramento da conduta ao tipo penal, especialmente porque não se deve confundir a escravidão com a condição análoga à de escravo. O ordenamento jurídico vigente não visa conceituar nem punir o trabalho escravo no sentido estrito do termo, mas dar ao tema tratamento mais abrangente; tanto é verdade que a expressão empregada é a de “condição análoga à de escravo”.

De acordo com Leite (2005, p. 169),

“a leitura atenta do preceptivo em causa está a revelar que a legislação pátria é mais abrangente do que a prevista na Convenção n. 29 da OIT, na medida em que amplia o conceito de trabalho em condições de escravidão, não se limitando a considerá-lo apenas sob o enfoque de cerceio da liberdade do trabalhador. Dito de outro modo, a lei brasileira considera trabalho em condições análogas à de escravo não apenas quando há cerceio da liberdade de trabalhar, mas também quando existentes condições de trabalho degradantes ou jornada exaustiva. Torna-se factível afirmar, portanto, que, em nosso ordenamento jurídico, o trabalho em condições análogas à de escravo constitui gênero que tem como espécies o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho realizado em jornada exaustiva”.

A norma penal, ao consagrar que o trabalho em condição análoga à de escravo caracteriza-se pela ocorrência do trabalho forçado ou pelas condições degradantes de trabalho, demonstra que a definição jurídica moderna de trabalho escravo não se limita apenas à restrição da liberdade de locomoção e da liberdade de utilização das potencialidades do obreiro (físicas e mentais), pois o trabalho escravo pode ocorrer, também, quando o trabalhador é submetido a condições laborais degradantes, que possibilitem a afetação da dignidade do ser humano (ARAÚJO JÚNIOR, 2006, p. 15-6).

A lei penal, ao tipificar a redução a condição análoga à de escravo, prescinde de que essa condição seja igual àquela em que viviam os escravos do Império Romano ou do Brasil colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Essa caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado (PRUDENTE, 2006, p. 43).

A nova redação do art. 149 do Código Penal incluiu as expressões “empregador”, “trabalhador”, “trabalhos forçados”, “jornadas exaustivas” e “local de trabalho”. O artigo seria topologicamente mais bem colocado caso fosse inserido no capítulo que trata dos crimes contra a organização do trabalho. Não há que se negar que reduzir alguém a condição análoga à de escravo atenta também contra a organização do trabalho,

genericamente considerada, a despeito de o crime ser classificado entre aqueles que violam a liberdade individual.

Deve-se compreender, a partir da vigência da Lei nº 10.803/03, que a lesão à liberdade pessoal provocada pelo crime de redução a condição análoga à de escravo não se restringe à movimentação ambulatorial, pois o leque de abrangência do tipo penal foi aumentado. Em verdade, os delitos inscritos no Título I, Capítulo VI, Seção I, da Parte Especial do Código Penal não se vinculam exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção, como se pode perceber pela análise do delito de ameaça, inserido na mesma seção. A proteção dirige-se à liberdade pessoal, em que se inclui a liberdade de autodeterminação, segundo a qual a pessoa tem a faculdade de decidir o que fazer, como, quando e onde fazer.

3. A existência de exploração

Todas as condutas descritas no tipo penal, quando realizadas, levam a uma constatação: há exploração abusiva da força de trabalho. A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva pretende extrair do trabalhador prestação laboral além do normalmente exigido, que ultrapassa suas limitações físicas, no intuito exclusivo de beneficiar o empregador. A sujeição a condições degradantes de trabalho, mesmo que o labor se desenvolva em limites físicos moderados, representa para o empregador maior oportunidade de lucro, porque se paga por prestação de serviço de baixo custo. A restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, por causa de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador e em razão de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais

do trabalhador, também possui a finalidade inequívoca de obter mais do que a ordinária força de trabalho pode oferecer. A vinculação do trabalhador ao local de prestação de serviço, seja por meio de coação física, tal como a vigilância ostensiva, seja por força de coação moral, a exemplo da servidão por dívida ou da retenção de documentos e objetos pessoais, garante a permanência da mão de obra na frente de trabalho por mais tempo do que determina a lei e constitui a forma mais evidente de utilizar a força do labor contínua e ininterruptamente.

Em todas essas situações, percebe-se grande desequilíbrio de forças, que vai além da mera subordinação que estigmatiza a relação de trabalho. Há exploração abusiva da força de trabalho e, mais do que privação da liberdade de locomoção, a liberdade de autodeterminação do trabalhador de poder colocar fim à exploração é o que se pretende tutelar. E não há dúvida de que a liberdade de autodeterminação, na maioria das vezes, está comprometida, pois “a estrutura econômica que estimula a concentração de renda e amplia a miséria promove a formação de um exército de reserva de trabalhadores dispostos a aceitar as piores condições em troca de um trabalho que lhe permita o sustento próprio e de sua família” (PALO NETO, 2008, p. 96).

Conquanto sejam degradantes as condições de labor em quase todos os processos que envolvem trabalho escravo, quase todos os trabalhadores resgatados pela equipe de fiscalização veem a situação de dominação e exploração a que estão submetidos como natural. Essa atitude de submissão e de aceitação do desamparo é, sem dúvida, fator que contribui para a perpetuação do trabalho escravo na região Sul do Pará (ROCHAS, 2003). A situação explica-se porque os trabalhadores

“caracterizam-se por serem pessoas iletradas, analfabetas ou com pouquíssimos anos de estudo. Quando traçamos um perfil de gênero,

descobrimos que são homens em sua grande maioria (98%), entre 18 e 40 anos (75%), que possuem como único capital de trabalho a força bruta e por isso são utilizados em árduas tarefas, principalmente na derrubada da floresta ou na limpeza da área já devastada (o conhecido roço da juquirá) para o plantio de pastos (80% dos casos) ou de outros insumos agrícolas” (AUDI, 2006, p. 77).

Em suma, o nível de reivindicações dos trabalhadores é baixíssimo.

Contudo, não se pode falar, diante desse conformismo, que há consentimento do trabalhador, o que seria causa de exclusão da ilicitude. Ou o consentimento é viciado, em face da exploração da miséria e da necessidade, ou se tutela bem indisponível. A inconsciência da vítima ou o seu consentimento não elidem o crime, em razão da indisponibilidade dos direitos protegidos (DE JESUS, 2001, p. 503; MIRABETE, 2005, p. 1183; NORONHA, 1996, p. 172). Como dizia Néelson Hungria (1945, p. 184), ninguém pode abdicar, total e indefinidamente, de seu *status libertatis*, pois isso importaria a anulação da própria personalidade.

É bastante provável que, entre as condições de subsistência dos trabalhadores “resgatados” e aquelas existentes no local de trabalho, não haja muita distinção. Tanto em sua residência, precariamente edificada, sem condições mínimas de salubridade e conforto, quanto no ambiente de trabalho, perceber-se-á a semelhança das situações. Se miserável é em casa, miserável continuará no local de trabalho, o que obstará a que se falasse na existência de aviltamento ou rebaixamento.

A grande diferença, contudo, reside na exploração a que fica submetido no ambiente de trabalho. A situação de indignidade experimentada no lar é fruto de deficiências individuais e sociais muitas vezes insuperáveis. A indignidade vivida no ambiente de trabalho é resultado da

exploração excessiva e irregular da mão de obra. O trabalho, que deveria funcionar como meio de libertação para alcançar melhor padrão de vida, não o propicia e, em si, é mal que contribui para a perpetuação das condições degradantes de vida do trabalhador.

A essência de qualquer forma de escravidão é a exploração da força de trabalho humana. Sem essa intenção exploratória, o fato social ou o ilícito penal poderá ser outro, mas de escravidão não se trata (PRUDENTE, 2006, p. 22). O trabalho que explora a miséria e a necessidade do trabalhador viola a dignidade da pessoa e é, portanto, degradante, independentemente do fato de as habituais condições de vida dele não serem comparativamente melhores. Uma coisa é a miséria como condição pessoal; outra, como palco em que se encena a exploração. Se o empregador pode fornecer condições dignas de labor, mas se omite em assim proceder, deixa clara a intenção de exploração predatória da força de trabalho, revela o dolo que informa sua conduta e autoriza incida o juízo de reprovação pela culpabilidade demonstrada.

Portanto, o delito descrito no art. 149 do Código Penal não se perfaz com a simples sujeição de trabalhadores a condições degradantes, a jornada exaustiva, entre outras situações. Outrossim, não depende, sempre, da demonstração de se ter limitado a liberdade de locomoção do trabalhador. Somente estará realmente configurado quando, praticando-se as condutas descritas no tipo penal, violar-se a liberdade de trabalho, que nada mais é do que a capacidade de o empregado autodeterminar-se e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço.

4. Trabalho forçado

O nome “trabalho forçado” teve sua origem na Organização Internacional do Trabalho

(OIT), que, em suas Convenções de nºs 29 e 105, utilizou a expressão para tratar do tema. Compreendia a escravidão e a servidão por dívida como formas tradicionais de trabalho forçado. A ele equiparava-se o trabalho compulsório.

O texto da Convenção nº 29 da OIT, em seu art. 2º, define o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. O trabalho forçado não é criminalizado; ao revés, encontra respaldo no texto internacional, porque se admite que o indivíduo possa ser submetido a trabalhos obrigatórios por até 60 dias, a cada ano. O número de horas trabalhadas deverá ser o mesmo adotado para o trabalho livre, com pagamento suplementar dos excessos e com um dia de repouso semanal. O pagamento pelo trabalho deverá ser feito diretamente àquele que o presta e não ao seu chefe ou a qualquer autoridade.

Da definição e regulação encartadas no texto da Convenção nº 29 infere-se que o trabalho forçado, porque exigido contra a vontade do trabalhador, mesmo durante o período transitório em que será admitido até sua supressão final, deverá garantir o respeito à dignidade (ANDRADE, 2006, p. 13).

A nota característica do trabalho forçado é a liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir pela aceitação do trabalho ou por sua interrupção ou cessação, há trabalho forçado. Como já dito, hodiernamente, o trabalho escravo não se vincula à liberdade, pois pode existir onde não haja restrição à locomoção. É suficiente que sejam degradantes as condições de trabalho. A liberdade ambulatorial não é mais o fundamento maior violado, mas sim outro mais amplo, consistente na liberdade de autodeterminação.

Todavia, o trabalho forçado foi equiparado, pela lei penal, a condição análoga à de escravo. O labor compulsório passou a ser uma das formas em que se manifesta o trabalho escravo, ao contrário do que preconiza a Convenção nº 105 da OIT, que previa a escravidão e a servidão por dívida como espécies do gênero trabalho forçado. Foi com base nas convenções da OIT que Andrade (2006, p. 14) concluiu que “trabalho forçado é, pois, uma categoria ampla, que envolve diversas modalidades de trabalho involuntário, inclusive o escravo”, na contramão do que restou estabelecido pelo Código Penal brasileiro.

4.1. Trabalho degradante

A esmagadora maioria dos processos criminais em que se apurava a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, se resultou em condenação, foi sob a modalidade de condições degradantes de trabalho.

Degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. O tipo penal é aberto e cabe ao magistrado aferir o que seriam condições degradantes de trabalho, elemento normativo cheio de significados. O norte mais seguro a ser seguido é o recurso à legislação trabalhista, que disciplina as condições mínimas apropriadas ao trabalho humano. Não se pode dizer que a nova redação do art. 149 do Código Penal trouxe normas penais em branco, como defende Belisário (2005, p. 11), a despeito de necessitar da complementação da legislação trabalhista para se extrair significado jurídico-penal. O recurso às normas do trabalho mostra-se mandatário porque, como já dito, o crime atenta também contra a organização do trabalho, genericamente considerada, a despeito de ser classificado entre aqueles que violam a liberdade individual.

Por outro lado, não é qualquer constrangimento gerado por irregularidades nas relações laborais que determina a incidência do dispositivo. Por condições degradantes entendem-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontem a sua dignidade. Trabalho degradante apresenta conceito negativo, pois é aquele a que faltam condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação. Nessas circunstâncias, negam-se direitos básicos ao trabalhador, que é transformado em coisa e a quem se atribui preço, sempre o menor possível. Trabalho degradante é aquele que priva o trabalhador de dignidade, que o desconsidera como sujeito de direitos, que o rebaixa e prejudica, e, em face de condições adversas, deteriora sua saúde (ANDRADE, 2006, p. 13).

A Unidade de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo trabalho foi responsável pela “libertação” de milhares de trabalhadores em condições análogas às de

escravo, comumente aponta, como aspectos dos trabalhos desenvolvidos em condições degradantes: a inexistência de água potável e de alojamento adequado; ausência de material para primeiros socorros no local de trabalho e de acomodações indevidas para os trabalhadores; falta de instalações sanitárias adequadas e de cozinha e refeitório para o preparo e consumo da alimentação; inexistência de fornecimento de equipamentos de proteção; fornecimento oneroso de alimentação e outros gêneros, inclusive equipamento de trabalho; ausência de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; manutenção de cantina para venda de artigos diversos aos trabalhadores; falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e do pagamento do salário legal; jornada de trabalho excessiva, acima dos limites previstos na legislação, falta de descansos e folgas legalmente estatuídas; servidão por dívida.

De todas as características acima citadas, algumas se afastam do trabalho degradante e mais se aproximam da mera infringência à legislação trabalhista. Simples irregularidades, como ausência de exames de saúde admissionais, periódicos e demissionais, não podem ser confundidas com trabalho degradante. Entretanto, boa parte das condições de trabalho mencionadas revela menoscabo com o trabalhador e com sua dignidade, de forma que podem ser consideradas como aviltantes.

Admitir empregado que não possua CTPS viola o art. 13 da CLT; deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto ofende o art. 157, I, da CLT c/c o item 21.1 da NR-21 da Portaria nº 3.214/78; manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho atenta contra o art. 444 da CLT; estipular pagamento de salário por período superior a um mês e deixar de efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pa-

gamento integral do salário mensal devido ao empregado fere o art. 459, *caput* e § 1º, da CLT; deixar de disponibilizar aos trabalhadores instalações sanitárias contraria o que é prescrito no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.1, “a”, da NR-31, texto da Portaria nº 86/2005; deixar de disponibilizar aos trabalhadores locais para refeição lesa o art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.1, “b”, da NR-31, texto da Portaria nº 86/2005; deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos, quando houver permanência deles no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho, ofende o art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.1, “c”, da NR-31, texto da Portaria nº 86/2005; limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário atenta contra o art. 462, § 4º, da CLT; deixar de disponibilizar aos trabalhadores alojados local adequado para preparo de alimentos fere o art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.1, “d”, da NR-31, texto da Portaria nº 86/2005; deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI), quando necessário, vai de encontro ao disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.20.1 da NR-31, texto da Portaria nº 86/2005; deixar de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho viola o art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.9 da NR-31, texto da Portaria nº 86/2005; deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, fere o art. 13 da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.5.1.3.6 da NR-31, texto da Portaria nº 86/2005.

A conduta não pode ser considerada penalmente típica e ilícita por simplesmente desprezar imposições normativas de proteção ao trabalhador, mas por desprezar condições mínimas de labor. Trabalho degradante, ressalte-se novamente, apresenta conceito negativo, pois

é aquele a que faltam condições mínimas de saúde e segurança, moradia e higiene, respeito e alimentação. Nessas circunstâncias, negam-se direitos básicos ao trabalhador, cujo gozo permite distingui-lo dos demais seres vivos.

Por outro lado, o trabalho penoso e extenuante, que implica sacrifício físico e mental, não será considerado degradante se os direitos trabalhistas forem preservados e as condições adversas, mitigadas ou compensadas. A mitigação pode ser feita mediante o fornecimento de equipamentos de proteção, ao passo que a compensação, por meio do pagamento de adicionais e gratificações.

5. Imputação objetiva

Não é incomum o proprietário do imóvel rural onde foram encontrados trabalhadores em condições degradantes de labor valer-se da figura do “gato” ou empreiteiro para isentar-se de responsabilidade pela situação detectada. A própria Lei do Trabalho Rural, Lei nº 5.889/73, facilita essa conduta na medida em que reconhece a figura do empreiteiro no processo de intermediação da mão de obra (PALO NETO, 2008, p. 73). Constata-se que alguns acusados tentam valer-se de brecha legal para imputar responsabilidade criminal a pessoas que não ostentam idoneidade financeira e formação educacional e, portanto, são mais propensas a aceitar resignadamente essa imputação. Valem-se de falsas terceirizações ou empreitadas – já reconhecidas como tais pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) –, que visam a eximi-los de toda a responsabilidade como empregador.

Em Direito Penal, vigora o princípio da primazia da realidade sobre a forma, até mesmo como meio de se desvendar a culpabilidade pelo fato e não do autor. O recurso ao posicionamento jurisprudencial no âmbito trabalhista

afigura-se relevante para aplicar similar raciocínio em matéria criminal e bem definir a responsabilidade do empregador que comete crime nessa condição.

Em regra, sempre é importante verificar se houve empreitada ou terceirização de serviços propriamente dita, para saber se o âmbito é o previsto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, específico para a responsabilização do dono da obra, ou se é aplicável a Súmula nº 331 do TST, específica para a terceirização. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do colendo TST não tem a extensão que normalmente lhe é dada. Tal verbete deriva da necessidade de proteger a pessoa natural, na maior parte das vezes, que empreende a reforma ou a construção de bem de sua propriedade, com finalidade domiciliar, sem qualquer intuito econômico.

As avenças firmadas com “gatos”, na verdade, são autênticas terceirizações de serviços, pois não trazem o período de vigência, nem se referem a obra certa, uma vez que os serviços e prazos de execução se dão conforme pedidos do contratante. É inaplicável a OJ nº 191 da SDI-1 do TST, porque as atividades desenvolvidas sob o comando do “gato” não objetivam empreender reforma ou construção no imóvel rural e possuem intrínseca finalidade econômica. Assim, estando caracterizada a terceirização de serviços, aplica-se o entendimento consagrado na Súmula 331, inciso IV, do colendo TST, a qual determina que, nos casos de terceirização, a entidade tomadora é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregador, porque se beneficiou diretamente da prestação dos serviços.

Idêntico raciocínio deve ser estendido à seara penal, sob pena de se atribuir responsabilidade a pessoas iletradas e hipossuficientes economicamente, que melhor se enquadrariam na condição de vítimas em vez de autoras.

É indubitável que o dispêndio de esforço físico pelos trabalhadores se reverte em prol do imóvel rural dos proprietários, que devem ser responsabilizados pelo que ocorre no local. A atividade exercida por eles, em regra, é essencial ao empreendimento da fazenda, sendo, pois, ilícita a terceirização que se perpetra. O princípio norteador dessa responsabilização proclama que aquele que se beneficia direta ou indiretamente do esforço laborativo humano deve responder, também, pelas obrigações decorrentes da sua prestação.

A tentativa de terceirizar os trabalhos desenvolvidos em imóvel rural pode ser forma de buscar, com artifício, encobrir o vínculo empregatício e, conseqüentemente, lesar o art. 9º da CLT, que considera nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos legais.

É possível imputar objetivamente a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal aos proprietários de imóveis rurais em vez de inculpar os “gatos”. O resultado de uma ação humana só pode ser objetivamente imputado a seu autor quando sua atuação tenha criado, em relação ao bem jurídico protegido, uma situação de risco (ou perigo) juridicamente proibida e tal risco se tenha materializado em resultado típico. A imputação do tipo pressupõe que o resultado tenha sido causado pelo risco não permitido criado pelo agente. Isso significa que, estando o risco produzido dentro do que normalmente se admite e se tolera socialmente, não caberá a imputação objetiva do tipo, ainda quando se cuide de ação dolosa que cause lesão ao bem jurídico de que se trate.

O proprietário de imóvel rural cria situação de risco não permitida ao delegar a “gatos” a contratação de trabalhadores e ao deixar de cumprir o papel que corresponde à expectativa de quem criou a regra, pois se omite em prover condições dignas de trabalho a pessoas que passaram a prestar serviços na fazenda. A contratação do “empreiteiro”, ato que, por si só, enquadrar-se-ia dentro do que é normalmente permitido, apresenta feições atípicas, pois envolve, geralmente, pessoa sem idoneidade financeira para suportar os ônus da prestação de serviço em condições dignas e salubres. O fato de ter pleno conhecimento de como se desenvolve a prestação do trabalho, do local onde os trabalhadores são instalados, de onde extraem água para consumo e se há ou não fornecimento de equipamentos de proteção reforça a ideia de que o proprietário rural responde pelo crime.

Como assevera Jakobs (2000, p. 58), “é certo que todos respondem exclusivamente por seu próprio injusto, mas não é certo que o injusto próprio só possa ser o injusto realizado de mão própria; tal afirmação chegaria a excluir completamente toda participação na fase prévia”. Dessa forma, mesmo que os proprietários de imóvel rural não desempenhem todos os atos que culminem na consumação do delito de plágio, imputa-se a eles o tipo objetivo porque ficam vinculados à infração não só quando concorrem para a realização pelas próprias mãos, mas também quando existe razão para imputar como próprio o ocorrido.

6. Conclusão

As formas contemporâneas de trabalho escravo configuram lesão aos direitos de liberdade individual e à dignidade humana, consagrados em nossa Constituição. A escravidão de nosso tempo apresenta características distintas daquela existente outrora, mas não deixa de ser reflexo da estrutura agrária brasileira, construída ao longo de nossa história pela mentalidade latifundiária e concentradora de terra, com violentas relações de dominação e opressão.

O Código Penal apresenta-se como norma decisiva para a conceituação do trabalho escravo, que pode ser caracterizado, alternativamente, das seguintes formas: submissão a trabalhos forçados; submissão a jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes; restrição da locomoção por dívidas; cerceio do uso de meio de transporte para reter trabalhador no local de trabalho; vigilância ostensiva ou retenção de documentos com o fito de impedir que o obreiro deixe o local de trabalho.

A persistência do trabalho escravo no país explica-se pela existência de relações sociais de dominação e pela manutenção da mentalidade do latifúndio. A eliminação do trabalho escravo nas fazendas brasileiras depende necessariamente da superação da estrutura agrária violenta e desigual, caracterizada historicamente por relações sociais de dominação e poder. Não se trata, exclusivamente, de um problema jurídico. Não se cuida apenas de uma questão penal. O trabalho escravo não pode ser enfrentado como problema isolado, compartimentalizado ou somente como um crime praticado factualmente, em contexto de baixa complexidade. Deve ser encarado sob os enfoques social, jurídico e econômico para se tentar reduzir cada vez mais a sua ocorrência.

Referências

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana: apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. *Synthesis Direito Do Trabalho Material e Processual*, São Paulo, n. 42, 2006.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. *Decisório Trabalhista*, Curitiba, ano XI, n. 148, 2006.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: LTr, 2006.

BELISARIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos*. São Paulo: LTr, 2005.

DE JESUS, Damásio E. *Código penal anotado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FARIA, Bento de. *Código penal brasileiro comentado*. Rio de Janeiro: Record, 1958. 3 v.

FLORIAN, Eugenio. *Delitti contro il sentimento religioso e la pieta dei defunti: delitti contro la liberta individuale: titolo IV e titolo XII del libro II del codice penale*. Milano: Vallardi, 1936.

GOULART, Rodrigo Fortunato. Direitos humanos e o trabalho escravo no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal: decreto lei no. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 / Vol. 6, Arts. 137 a 154*. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

JAKOBS, Günther. *A imputação objetiva no direito penal*. Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: RT, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. *Revista do Superior Tribunal do Trabalho*, Porto Alegre, v. 71, p. 146-173, n. 2, maio/ago. 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, 2006.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.

PRUDENTE, Wilson. *Crime de escravidão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROCHAS, Jan et al. *Report on a supplementary study of the magnitude of slave labor in Brazil (relatório inedito)*. Brasília: International Labor Organization, 2003.